

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - CARACTERIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAL - CONDUTA OMISSIVA - AUSÊNCIA DE PROVA

Ementa: Ação de indenização por danos materiais e morais. Chuva torrencial. Falta do serviço de escoamento de águas pluviais. Responsabilidade civil do Estado. Objetividade. Nexo de causalidade inexistente. Caso fortuito ou força maior.

- A responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando para a sua configuração a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles; sendo que, inexistente o nexo no caso dos autos, demonstrada, ao contrário, a ocorrência de força maior, relacionada à chuva imprevisível e anormal, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não havendo que se falar em pagamento de indenização.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.826969-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Rosana de Oliveira Reis - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2007. -
Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Conheço do recurso, já que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Rosana de Oliveira Reis em face do Município de Belo Horizonte, afirmando que, em 04.04.2004, a cidade de Belo Horizonte enfrentou uma chuva torrencial que veio a alagar vários de seus pontos, sendo que "encontrava-se em sua casa após o dia de trabalho, quando a chuva começou a cair, por volta das 21 horas. (...) O Corpo de Bombeiros fora chamado, mas teve de permanecer, juntamente com a Polícia, no alto do viaduto que dá acesso ao Bairro Santa Tereza, já que as águas já subiam muito depressa", aduzindo que foi atingida por uma torrente de água ocasionada pelo rompimento das tubulações da rua e que "caiu e um pedaço de muro atingiu seu peito, para após prender o seu pé, tendo a mesma permanecido debaixo

d'água por alguns segundos até que seu irmão a encontrou e a ajudou a levantar a pedra para que ela pudesse subir à superfície e respirar, evitando o afogamento", sendo submetida a uma operação que lhe deixou seqüelas, requerendo a procedência do pedido, condenando-se a Municipalidade ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao prudente arbítrio do magistrado.

O MM. Juiz de primeiro grau, após rejeitar as preliminares de ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo e de ilegitimidade passiva, julgou improcedente o pedido inicial (f. 82/89), ao fundamento de que "a autora não se desincumbiu do ônus de provar que foi a omissão do Município que deu causa aos danos decorrentes da chuva e de que os mesmos danos não teriam ocorrido se as obras tivessem sido realizadas", consignando que a responsabilidade da Administração em razão da falta de obras de canalização somente leva à responsabilidade civil em uma situação de normalidade e previsibilidade, inocorrendo em eventos excepcionais imprevisíveis como no caso de precipitação pluviométrica.

Inconformada, apelou a autora (f. 90/102), sustentando, em resumo, que demonstrou o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles, alegando que "seria obrigação do Município a limpeza das bocas-de-lobo, mas ele mesmo confessa que não o fez", que "está comprovado nos autos pelos relatos jornalísticos (tornando o fato inclusive público e notório) que o Governo Municipal tinha ciência dos reiterados problemas na região com as chuvas, tanto é que a obra já estava no orçamento participativo desde 1999" e que "está claro que foi necessária a morte de uma cidadã para que, somente aí, as devidas obras fossem realizadas, não sem antes terem ocorrido outras muitas perdas materiais", requerendo o provimento do recurso.

Contra-razões apresentadas às f. 104/114.

Revelam os autos que Rosana de Oliveira Reis ajuizou ação de indenização por

danos materiais e morais em face do Município de Belo Horizonte, à assertiva de que lhe foram causados danos em razão da chuva torrencial ocorrida no dia 04 de abril de 2004, restando caracterizada a responsabilidade do ente público em vista de conduta negligente, na medida em que deixou de providenciar a limpeza de bocas-de-lobo e as obras necessárias à manutenção do sistema de esgoto que serve a região de sua residência, tendo o Magistrado de primeiro grau julgado improcedente o pedido inicial, o que motivou a presente irrisignação.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva levantada novamente pela Municipalidade em sede de contra-razões, ao fundamento de que "eventual dano deve ser debitado à Sudecap, autarquia municipal com personalidade jurídica própria", anota-se que, assim como consignou o Sentenciante, eventual responsabilidade da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap - na execução de obras, em geral, com fulcro no Decreto Municipal nº 1.857/70, não exime a responsabilidade do Município de Belo Horizonte por danos supostamente decorrentes da omissão da Administração Pública pela falta do serviço de escoamento de águas pluviais.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, passando à análise meritória propriamente dita.

Especificamente sobre a responsabilidade civil do Estado, aí considerado o Município, estipula o § 6º do art. 37 da CR/88 que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", redação praticamente repetida pelo art. 43 do CC/02, correspondente ao art. 15 do CC/16, que estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Hely Lopes Meirelles, entendendo aplicável à responsabilidade civil da Administração Pública a teoria do risco administrativo, preleciona:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa, exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo, exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (*in Direito administrativo brasileiro*. 30. ed., São Paulo:Malheiros Editores, 2005, p. 631).

Por sua vez, esclarece Odete Medauar:

Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se, hoje, na maioria dos ordenamentos, como responsabilidade objetiva. Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexos causal ou nexos de causalidade. Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexos de causalidade, o Estado deve ressarcir (*in Direito administrativo moderno*. 9. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 430).

José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar da responsabilidade do Estado, também consigna:

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. (...)

O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. (...)

O último pressuposto é o nexos causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. (...) O nexos de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado (...)

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexos causal (*in Manual de direito administrativo*. 14. ed. Lumen Juris Editora, 2005, p. 448 e p. 454).

Das lições doutrinárias transcritas, resta patente que, para a configuração da responsabilidade do Estado, necessária se faz a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexos de causalidade entre eles.

Registre-se que, com relação ao dano moral requerido na exordial, além de encontrar esse dever indenizatório ínsito na legislação comum, tornou-se o mesmo consagrado pela Constituição da República de 1988, uma vez que, em diversas oportunidades, a norma constitucional considerou a vida privada, a honra e a imagem das pessoas como direitos invioláveis, passíveis de serem indenizados por dano decorrente de sua transgressão, nos termos do art. 5º, incisos V e X.

Assim, o equilíbrio moral das pessoas foi incluído no rol dos direitos fundamentais, concludo-se, indubitavelmente, ser vedada qual-

quer ação que importe em lesão ou ameaça a valores protegidos como aspectos básicos da personalidade humana, sendo certo que o acentuado desconforto espiritual, a profunda mágoa, o constrangimento, o sofrimento e a tristeza resultantes de ofensa ao patrimônio moral, advindos de abalos nas relações sociais e públicas não de ser objeto de ressarcimento por parte do ofensor.

In casu, da detida análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que houve a demonstração dos danos materiais e morais apontados pela autora, relativos à destruição de sua residência, localizada na Rua Américo Turci, nº 311, Bairro Santa Efigênia, BH/MG (f. 17 e 25/28), bem como ao fato de ter sido submetida à cirurgia e enxerto (f. 18/21), em razão de "lesão traumática em m.i.d. que infectou" (f. 19), ficando hospitalizada durante o período de um mês, além de permanecer em seguida sob tratamento domiciliar e medicamentoso, incapacitada para o trabalho habitual entre 04.04.04 a 15.08.04, conforme o atestado médico de f. 19.

Nesse diapasão, anota-se que, por mais que se admita que houve a demonstração do fato administrativo, consistente na falta do serviço de escoamento de águas pluviais, constando das reportagens de noticiários locais acostadas aos autos o problema recorrente que acomete a região (f. 23, 24, 67/70), extraindo-se, inclusive, da página da internet do jornal *Hoje em Dia* de 07.04.2004 que

Os moradores da Avenida Mem de Sá, no Bairro Santa Efigênia, Região Leste de Belo Horizonte, voltaram a viver momentos de pânico com a chuva forte de ontem à tarde, antes mesmo de terminarem a limpeza de suas casas, inundadas durante o temporal do último domingo. (...) Muitos moradores e comerciantes foram para as ruas para desobstruir os bueiros, retirando entulho e pedaços de asfalto, ou mesmo levantando as pesadas tampas. (...) A recuperação da Avenidade Mem de Sá, Bairro Santa Efigênia, Região Leste de BH, deverá ser concluída em 180 dias, informou ontem o secretário municipal de Estrutura Urbana, Paulo Roberto Takahashi. Segundo ele, será refeito todo o canal subterrâneo estourado e, em seguida, a pavimentação. Terão que ser abertas 12

janelas na pista, por onde entrarão os operários para fazer a recuperação do canal. Será feita uma melhoria hidráulica na junção da Rua Maria Carmem Valadares com Avenida Mem de Sá. (...) O secretário também disse que há um projeto de recuperação da parte superior da Mem de Sá, um fundo de vale por onde passa o Córrego do Cardoso, a céu aberto, com a finalidade de diminuir a vazão da água de chuva. Segundo Roberto Takahashi, a licitação já foi feita. O primeiro projeto, aprovado pelo Orçamento Participativo de 1999, previa a construção de uma avenida sanitária no local, a um custo inicial de R\$ 1,5 milhão (f. 69/70),

tenho que inexistente o nexo de causalidade entre os danos e o fato administrativo.

Explico. Não há nos autos nenhuma prova que evidencie que os danos causados à autora se deram, não por consequência de uma chuva atípica, mas por consequência da conduta omissiva da Administração Pública, deixando a postulante de instar a manifestação do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil, nesse mister, ou mesmo de providenciar a realização de prova pericial de engenharia ou de prova testemunhal, a demonstrar que a ausência de limpeza das bocas-de-lobo e de manutenção do sistema de esgoto foi responsável pela destruição de sua residência e pela lesão traumática atestada à f. 19, verificando-se, mesmo, que em fase de especificação de provas pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide (f. 80).

A propósito, consta da Certidão nº 040/05, expedida pelo Instituto Nacional de Meteorologia que

De acordo com os registros obtidos da Estação Climatológica Principal de Belo Horizonte, na noite do dia 04 de abril de 2004, mais precisamente 18:35h, ocorreu uma pancada de chuva relativamente forte com duração de 5 minutos, totalizando 5 mm de precipitação. Após isso, a chuva diminuiu de intensidade, mas continuou por mais 30 minutos, acumulando mais 3,8 mm. A partir das 20:50h, nova pancada de chuva atingiu a região onde está localizada a estação, perma-

necendo chovendo até às 24:00h, do anteriormente citado dia. Entretanto, cumpre informar que entre 21:40h a intensidade da chuva aumentou a ponto de ser registrado um total de 30 mm em 20 minutos, o que corresponde a uma chuva muito forte. O total registrado nesta noite entre 18:35h e 24:00h foi de 57 mm (f. 63),

informando o Sr. José Carlos Lana Peixoto, Gerente Regional de Manutenção Leste (GERMA-L/SCOMGER-L), que:

A chuva ocorrida na data informada foi muito superior ao volume esperado. De acordo com a reportagem folha 20, a precipitação ocorrida foi de 141 milímetros em apenas 1 hora - para todo o mês de abril a previsão normal é de 61 milímetros. Essa precipitação violenta incidiu sobre o aglomerado da Serra e acabou resultando em um escoamento para a região Leste em volume de águas absurdo e inusitado - que ganhou uma força e velocidade tal que não poderiam ser suportadas por qualquer obra de engenharia de vazão hidráulica dentro dos parâmetros técnicos usuais.

Há inclusive nas reportagens anexas depoimento dos moradores que lá vivem há mais de 30 anos de que nunca viram um fenômeno semelhante. O caso foi totalmente atípico e conseqüência de fatos naturais irregulares e imprevisíveis que ultrapassam o padrão comum de engenharia.

A Sudacap promoveu vistorias, relatórios e respostas técnicas sobre o ocorrido na área (f. 66).

Ora, foi possível averiguar que a chuva ocorrida no dia 4 de abril de 2004 foi atípica, registrando o especialista José Carlos Lana Peixoto que o volume de águas, "absurdo e inusitado", não poderia ser suportado por obra de engenharia de vazão hidráulica regular, afirmação que não foi infirmada pela parte contrária, concluindo-se, pois, que os danos derivaram de situação imprevisível e anormal, na forma como consignou o Magistrado, restando configurada a ocorrência de força maior, considerada pela maioria da doutrina como o evento produzido pela natureza, ao contrário do caso fortuito, que é produzido pelo homem, presente, deste modo, uma das

causas excludentes da responsabilidade do Estado.

Sobre o tema já decidiu esta egrégia Corte de Justiça:

Ação de indenização por danos de responsabilidade civil. Enchente. Reparação de danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva. Existência de causa excludente de responsabilidade municipal. - 1. Constatando-se a inexistência de prática omissiva da Administração Pública municipal no evento danoso, ausente o nexo de causalidade entre a ação do Município e o dano sofrido pelo lesado. - 2. O Município não tem o poder de adivinhar sobre fenômenos da natureza, que se apresentam com o traço de inevitabilidade, mesmo diante das possibilidades técnicas de nossos dias, impotente para evitar-lhes os efeitos. - 3. Apelo improvido (Processo nº 1.0000.00.277918-9/000, Rel. Des. Célio César Paduani, j. em 09.12.2002).

Indenização. Responsabilidade objetiva. Força maior. Inexistência do nexo de causalidade. Improcedência. - A responsabilidade da Administração Pública assenta-se na teoria objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, porém necessária é a comprovação do nexo de causalidade entre o fato imputável ao ente público e o dano causado, sob pena de exclusão de responsabilidade do Município de indenizar a parte, caso seja provado que aquele se deu em decorrência de força maior. Apelo improvido (Processo nº 1.0024.04.460083-1/001, Rel. Des. Delmival de Almeida Campos, j. em 08.11.2005).

Conseqüentemente, não tendo sido demonstrados os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade do Estado, evidenciada, ao contrário, a ocorrência de força maior, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Com tais considerações, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante, incidindo na regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com a Relatora os
Desembargadores *Roney Oliveira e Fernando
Bráulio*.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR
E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-

TJMG - Jurisprudência Cível